



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02128/13

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Deoclécio Moura Filho

Advogado: Dr. Antônio Brito Dias Júnior

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – DETERMINAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – RECOMENDAÇÕES – MANEJO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Elementos probatórios capazes de diminuir o montante imputado e de reduzir o total das despesas sem licitação – Subsistência das demais eivas. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00148/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo Prefeito Municipal de Taperoá/PB durante o exercício financeiro de 2006, Sr. Deoclécio Moura Filho, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00493/11*, datado de 13 de julho de 2011 e publicado no Diário Oficial Eletrônico de 22 de julho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para reduzir o montante imputado de R\$ 379.802,01 (trezentos e setenta e nove mil, oitocentos e dois reais, e um centavo) para R\$ 351.783,37 (trezentos e cinquenta e um mil, setecentos e oitenta e três reais, e trinta e sete centavos), relacionados aos dispêndios não demonstrados com o Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico Científico, Ambiental e Tecnológico – INTERSET, bem como para diminuir o total das despesas não licitadas de R\$ 346.301,28 (trezentos e quarenta e seis mil, trezentos e um reais, e vinte e oito centavos) para R\$ 186.136,28 (cento e oitenta e seis mil, cento e trinta e seis reais, e vinte e oito centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02128/13

2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de abril de 2015

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02128/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 17 de dezembro de 2008, através do *PARECER PPL – TC – 214/08*, fls. 987/972, e do *ACÓRDÃO APL – TC – 1.035/08*, fls. 973/977, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE em 16 de janeiro de 2009, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2006 originárias do Município de Taperoá/PB, Processo TC n.º 02199/07, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do mandatário, Sr. Deoclécio Moura Filho; b) declarar o atendimento parcial das exigências da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000; c) imputar débito ao administrador da Comuna no montante de R\$ 551.460,12; d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da dívida; e) aplicar multa ao gestor no valor de R\$ 2.805,10; f) assinar lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento da penalidade; g) estabelecer termo de 60 (sessenta) dias para a transferência de recursos próprios da Urbe para as contas específicas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, R\$ 66.901,52, e do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, R\$ 27.474,44; h) realizar as devidas representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público estadual; e i) fazer recomendações à administração da Urbe.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades: 1) gastos com pessoal do Município e do Poder Executivo acima dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal; 2) abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa na soma de R\$ 410.786,00; 3) despesas sem licitação no montante de R\$ 2.666.941,69; 4) diferença financeira a menor na conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF na quantia de R\$ 66.901,52 e do Programa de Ensino de Jovens e Adultos – PEJA no valor de R\$ 27.474,44; 5) aplicação de apenas 41,27% dos recursos do FUNDEF em valorização do magistério; 6) transporte de estudantes em veículos inadequados; 7) pagamentos indevidos em nome do Prefeito com recursos da bolsa do PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – PETI e da bolsa do TRANSPORTE DE ESTUDANTES na importância de R\$ 23.340,00; 8) ausência de sistema de controle de bens móveis da Urbe; 9) renúncia de receitas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na soma de R\$ 894,75; 10) envio do Diário Financeiro do FUNDEF sem o registro da verdadeira movimentação bancária da conta do mencionado fundo; 11) contratação indireta de operação de crédito sem autorização legislativa; 12) registro incorreto, tanto no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES MUNICIPAL quanto na prestação de contas, de informações acerca dos veículos utilizados durante o exercício; 13) falta de controle de peças automotivas utilizadas; 14) gastos com combustíveis sem a devida demonstração na quantia de R\$ 14.202,99; 15) empenhamento de despesas em ordem cronológica inversa das datas das notas fiscais emitidas pela empresa IPS – Comércio e Representações Ltda.; 16) carência das prestações de contas dos termos de parcerias firmados com o Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico Científico, Ambiental e Tecnológico – INTERSET; 17) realização de despesas administrativas do INTERSET não comprovadas no montante de R\$ 351.783,37; 18) ausência de termo de parceria para o gerenciamento do PROGRAMA AGENTE CIDADÃO; 19) contratação de pessoal sem a realização do devido concurso público; 20) dispêndios não identificados com pessoal do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02128/13

PROGRAMA ENSINO E NUTRIÇÃO – PEN na importância de R\$ 156.135,12; 21) execução de despesas em finalidades diversas das previstas para o FUNDEF no valor de R\$ 350.652,44; 22) pagamento de salários abaixo do mínimo nacionalmente unificado; 23) despesas não demonstradas com serviços de fotografia, filmagens, confecção de banners e locação de veículos na soma de R\$ 3.770,00; 24) possibilidade de imposição de responsabilidade ao Município pelas obrigações decorrentes da contratação de pessoal realizadas pelo INTERSET; 25) falta de comprovação de despesas previdenciárias contabilizadas na quantia de R\$ 2.228,64; 26) carência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais no montante de R\$ 402.344,44; 27) ausência de legislação municipal que autorize, habilite e discipline a contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP; 28) não apresentação do ato de criação de comissão de avaliação do termo de parceria, do procedimento licitatório para a contratação de OSCIP e da autorização para a abertura de licitação; 29) carência de edital de concurso com os requisitos estabelecidos no art. 25 do Decreto n.º 3.100/1999; 30) falta de publicidade do aviso de dispensa de licitação; 31) não encaminhamento da documentação atinente à regularidade fiscal e à qualificação do instituto como OSCIP; 32) transferência para o INTERSET de serviços públicos de responsabilidade direta da Comuna, devendo os cargos para a execução das serventias serem preenchidos mediante concurso público; 33) ausência de escrituração dos dispêndios realizados pela OSCIP como despesas de pessoal; e 34) repasse para o INTERSET de recursos equivalentes a 42,25% da despesa total fixada na lei orçamentária e a 73,60% dos gastos previstos para serem aplicados na saúde.

Em seguida, o Tribunal Pleno, em assentada realizada no dia 13 de julho de 2011, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 00493/11*, fls. 1.007/1.026, publicado no Diário Oficial Eletrônico datado de 22 de julho do mesmo ano, ao examinar o pedido de reconsideração formulado pelo Chefe do Executivo da Urbe de Taperoá/PB no ano de 2006, Sr. Deoclécio Moura Filho, decidiu tomar conhecimento da reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial para: 1) eliminar as seguintes irregularidades: 1.1) contratação indireta de operação de crédito sem autorização legislativa; 1.2) inserção de informações falsas no SAGRES e na prestação de contas; 1.3) carência de controle das peças utilizadas nos veículos da Urbe; 1.4) renúncia de receita própria da Comuna na soma de R\$ 894,75; 1.5) ausência de prestações de contas dos termos de parcerias firmados pelo Município; 1.6) não apresentação do termo de parceria para o gerenciamento de programa da Comuna; 1.7) realização de gastos não identificados com o pessoal do PROGRAMA ENSINO E NUTRIÇÃO – PEN no valor de R\$ 156.135,12; 1.8) pagamento de despesas não comprovadas com serviços de fotografia, filmagens, confecção de banners e de locação de veículos na quantia de R\$ 3.770,00; 1.9) falta de envio do ato de criação de comissão de avaliação do termo de parceria; 1.10) carência de encaminhamento do edital de concurso com os requisitos mínimos previstos em decreto federal; 1.11) ausência de remessa dos documentos de regularidade fiscal da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP; 1.12) não apresentação do certificado de qualificação de OSCIP emitido pelo Ministério da Justiça; 1.13) realização de dispêndios com pessoal da Comuna e do Poder Executivo em percentual acima do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal; 1.14) não implementação de procedimento licitatório para celebração de termos de parcerias com OSCIP; 1.15) carência de autorização para a abertura de licitação para a contratação de OSCIP; 1.16) escrituração das transferências para OSCIP em rubricas diversas das despesas com pessoal; e 1.17) ausência de lei municipal autorizando, habilitando e regularizando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02128/13

contratação de OSCIP); 2) retificar o valor da mácula relacionada à quitação de despesas em finalidades diversas das previstas em lei para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF de R\$ 350.652,44 para R\$ 194.517,32; 3) reduzir o montante imputado de R\$ 551.460,12 para R\$ 379.802,01, sendo R\$ 5.700,00 respeitantes aos gastos com combustíveis sem a devida comprovação, R\$ 351.783,37 relacionados aos dispêndios não demonstrados com o Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico Científico, Ambiental e Tecnológico – INTERSET, R\$ 2.228,64 relacionados às despesas previdenciárias insuficientemente comprovadas e R\$ 20.090,00 atinentes aos pagamentos irregulares com recursos das bolsas de TRANSPORTE ESCOLAR e do PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – PETI; 4) diminuir a importância a ser devolvida à conta específica do PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – PETI de R\$ 27.474,44 para R\$ 6.834,44; e 5) alterar o montante das despesas não licitadas de R\$ 2.666.941,69 para R\$ 346.301,28.

Ainda não resignado, o Sr. Deoclécio Moura Filho interpôs, em 01 de fevereiro de 2013, recurso de revisão, fls. 03/935, onde juntou documentos e alegou, resumidamente, que: 1) o fornecedor de combustíveis efetuou a devolução do valor de R\$ 5.700,00, diante do pagamento em duplicidade realizado pela Urbe; 2) a gestão municipal instaurou tomada de contas especial e manejou ação judicial no sentido de exigir o cumprimento da prestação de contas dos recursos utilizados em atividades vinculadas à execução do termo de parceria; 3) no cômputo das contribuições securitárias escrituradas houve inclusão indevida de dispêndio com débito realizado por ordem judicial e erro de soma pela unidade técnica; 4) os comprovantes de recebimento pelos beneficiários das bolsas dos PROGRAMAS DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL e DE TRANSPORTE ESCOLAR foram juntados aos autos; 5) a Comuna celebrou termo de parceria com a INTERSET em estrita observância aos ditames legais, com o objetivo de operacionalizar as atividades na área da educação, onde o objeto pactuado foi plenamente alcançado; 6) o PEJA deixou de existir no exercício financeiro de 2007, razão pela qual fica impossível a devolução de recursos para a conta específica do fundo; e 7) algumas despesas ditas como não licitadas estão acobertadas por procedimentos realizados nos exercícios de 2005 e 2006, outra por inexigibilidade de licitação, e as demais não se encontram completamente desprovidas de prévio certame licitatório.

Os peritos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, após esquadriharem a peça recursal, emitiram relatório, fls. 1.034/1.038, onde sugeriram, em preliminar, pelo conhecimento do recurso de revisão, posto que atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, uma vez que não foram observadas às exigências inseridas nos incisos do artigo 237 do Regimento Interno desta eg. Corte, mantendo-se na íntegra os termos do *ACÓRDÃO APL – TC – 00493/11*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 1.040/1.043, pugnou pelo não conhecimento do presente recurso, o que obsta adentrar na análise meritória, mantendo-se, assim, *ipsis litteris* as decisões consubstanciadas no *ACÓRDÃO APL – TC – 00493/11* e no *PARECER PPL – TC – 00214/08*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02128/13

Solicitação de pauta, conforme fls. 1.044/1.045 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Não tem efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo antigo Prefeito Municipal de Taperoá/PB, Sr. Deoclécio Moura Filho, fls. 03/935, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, notadamente, diante do dilatado período para sua interposição (cinco anos). Ademais, em que pese o entendimento dos analistas da unidade técnica e do Ministério Público Especial, as informações e os documentos acostados pelo postulante ensejam o enquadramento do recurso nas hipóteses previstas no art. 35, incisos I a III, da supracitada Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *in verbis*:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e os documentos apresentados pelo recorrente são capazes de reduzir o montante da imputação de débito e de diminuir o total de despesas não lícitas. Com efeito, dentre as imputações atribuídas ao antigo Alcaide, cabe destacar que 03 (três) devem ser revistas, devido aos seguintes aspectos.

No que respeita aos gastos com combustíveis sem a devida comprovação, R\$ 5.700,00, o interessado encartou a GUIA DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA n.º 2066, de 16 de dezembro de 2008, fl. 41, que tem como histórico a restituição do pagamento em duplicidade efetuada pelo empresário SILOE VILAR DE CARVALHO, CNPJ n.º 09.543.000/0001-02, concernente às Notas Fiscais n.º 211 e 225, e o EXTRATO BANCÁRIO da Conta Corrente n.º 11068-X



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02128/13

(PREF M TAPER TRIBUT), fl. 42, onde indica depósito em dinheiro da quantia reclamada no dia 16 de dezembro de 2008.

Quanto ao pagamento dos bolsistas do PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – PETI (Notas de Empenhos n.ºs 573 e 574) na quantia de R\$ 5.000,00 e do PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR (Notas de Empenhos n.ºs 1892 e 1893) na importância de R\$ 15.090,00, totalizando, portanto, R\$ 20.090,00, apesar de lançadas em nome do Prefeito, Sr. Deoclécio Moura Filho, segundo informações apresentadas ao Tribunal através do Sistema de Acompanhamento da Gestão de Recursos da Sociedade – SAGRES, o insurgente, no presente recurso, encaminhou cópias dos comprovantes de recebimento pelos beneficiários, fls. 101/419.

No que tange à carência de documentos que demonstram os gastos com contribuições, a imputação do valor de R\$ 2.228,64 também não merece subsistir, pois, concorde manifestação do recorrente, verifica-se duas situações que levaram a esta conclusão. Primeiro, as contribuições previdenciárias escrituradas no exercício em análise somaram, inicialmente, R\$ 724.354,49 (R\$ 392.221,76 + R\$ 147.078,75 + R\$ 185.053,98), e não R\$ 724.601,02. Segundo, no cômputo do montante pendente de comprovação, consta a inclusão indevida da Nota de Empenho n.º 196, de 31 de janeiro de 2006, no valor de R\$ 1.982,01, relativo a débito autorizado pela Justiça do Trabalho, fl. 83. Desta forma, o montante de gastos com contribuições lançados equivale, em verdade, a R\$ 722.372,48 (R\$ 724.354,49 – R\$ 1.982,01), ao passo que o total comprovado alcançou R\$ 722.372,38, ocorrendo uma diferença ínfima de R\$ 0,10.

Por outro lado, não merece reforma o débito atribuído ao antigo administrador do Município, Sr. Deoclécio Moura Filho, respeitante aos dispêndios não justificados com o Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico Científico, Ambiental e Tecnológico – INTERSET, na importância de R\$ 351.783,37, haja vista que o recorrente demonstrou apenas que impetrou ação judicial no sentido de que a mencionada OSCIP disponibilizasse a prestação de contas referente aos recursos transferidos pela Comuna, mas não comprovou a adoção de medidas com vistas ao efetivo ressarcimento da quantia repassada à organização, que foram utilizadas em despesas diversas da parceria pactuada com a Comuna.

Em seguida, temos a eiva correspondente à transferência de valores provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF para o PROGRAMA ENSINO E NUTRIÇÃO – PEN, objetivando cobrir despesas indevidas com taxa de administração da INTERSET, na importância remanente de R\$ 194.517,32, que também não deve sofrer alteração, diante do emprego de recursos do fundo em despesas incompatíveis com a finalidade para o qual foi constituído.

Já em relação aos gastos considerados como não lícitos, o total de R\$ 346.301,28 deve ser reduzido para R\$ 186.136,28, tendo em vista os documentos juntados ao presente feito pelo postulante, respeitantes aos dispêndios com promoção e eventos, R\$ 132.150,00, fls. 492/553, 555/621 e 623/647, com material odontológico, R\$ 17.815,00, fls. 649/695, e com locação de veículo, R\$ 10.200,00, fl. 699. Ressalte-se que, no tocante às despesas com materiais elétricos, no valor de R\$ 19.545,00, o recorrente não juntou cópia do procedimento licitatório informado no SAGRES (Convite n.º 19/2005), e no que respeita à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02128/13

aquisição de combustível, no montante remanescente de R\$ 83.351,05, a Tomada de Preço n.º 01/2006 já foi considerada pelos analistas da unidade técnica no relatório exordial.

Finalmente, tem-se que as demais irregularidades remanescentes não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento específico do impetrante sobre elas, seja porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação por ato oficial. Neste sentido, a deliberação não necessita de retoques quanto a essas máculas, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para reduzir o montante imputado de R\$ 379.802,01 (trezentos e setenta e nove mil, oitocentos e dois reais, e um centavo) para R\$ 351.783,37 (trezentos e cinquenta e um mil, setecentos e oitenta, e três reais e trinta e sete centavos), relacionados aos dispêndios não demonstrados com o Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico Científico, Ambiental e Tecnológico – INTERSET, bem como para diminuir o total das despesas não licitadas de R\$ 346.301,28 (trezentos e quarenta e seis mil, trezentos e um reais, e vinte e oito centavos) para R\$ 186.136,28 (cento e oitenta e seis mil, cento e trinta e seis reais, e vinte e oito centavos).
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.